



**RESOLUÇÃO Nº 792/2015**  
(Alterada pela [Resolução nº 802/2015](#) e [nº 1001/2022](#))

Dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou no Processo nº 1.0000.15.003740-6/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da função de juiz leigo, de que trata a [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As funções de juiz leigo serão exercidas por advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, na condição de Auxiliares da Justiça.

§ 1º O juiz leigo exercerá suas funções sob a supervisão e a orientação de juiz de direito do Sistema dos Juizados Especiais, com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1001/2022](#))

~~§ 2º O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.~~

§ 3º O efetivo exercício da função de juiz leigo, ininterruptamente, pelo prazo mínimo de dois anos, será considerado:

I - serviço público relevante; e

II - título em concurso público para a magistratura de carreira do Estado de Minas Gerais.

§ 4º O juiz leigo exercerá suas funções no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 5º É vedado o exercício da função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O juiz leigo, escolhido por seleção pública e observada a ordem de classificação, exercerá suas atividades pelo período de dois anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a realização da seleção pública de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 1º A seleção pública, uma vez determinada, será realizada pelo Juiz Diretor do Foro, que, ao final, encaminhará a lista de classificados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o processo seletivo houver de se estender a mais de uma comarca, ou quando for conveniente ao interesse público, a seleção poderá ser realizada pela própria Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º A seleção pública de que trata o “caput” deste artigo observará, no que não conflitar com as normas desta Resolução, o procedimento previsto para a contratação de estagiários para a Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

§ 4º Os candidatos aprovados serão submetidos a curso de capacitação, com duração mínima de 40 horas, a ser realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que rege a matéria. (Nova redação dada pela [Resolução nº 802/2015](#))

~~Art. 4º Compete ao Juiz Diretor do Foro:~~

~~I – realizar a seleção pública de que trata o art. 3º; e~~

~~II – encaminhar a lista de classificados ao Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 1º A seleção pública de que trata o inciso I do “caput” deste artigo observará, no que não conflitar com as normas desta Resolução, o procedimento previsto para a contratação de estagiários para a Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.~~

~~§ 2º Os candidatos aprovados serão submetidos a curso de capacitação, com duração mínima de 40 horas, a ser realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que rege a matéria.~~

Art. 5º O juiz leigo será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O ato de designação estabelecerá a primeira lotação, observada a ordem de classificação na seleção pública, podendo a lotação ser alterada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º O juiz leigo fica impedido de:

I - exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca;

II - manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante o Sistema dos Juizados Especiais, da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções;

III - caso atue em juizados especiais da fazenda pública, de advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública, na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da [Lei federal nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º A designação do juiz leigo prescindirá da seleção pública a que se refere o art. 4º desta Resolução, quando não houver candidatos inscritos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo a designação do Presidente do Tribunal será feita mediante indicação do juiz em exercício no Juizado Especial da comarca.

§ 5º O juiz leigo estará apto ao exercício das funções a partir da publicação da sua designação, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo.

Art. 6º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes leigos itinerantes, com a função precípua de substituição ou atuação extraordinária, conforme a necessidade do serviço.

Art. 7º São requisitos para o exercício da função de juiz leigo, além da aprovação na seleção pública:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Titular ou em exercício no Juizado Especial no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político - partidária, ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - não registrar antecedente criminal nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI - não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos V e VI do “caput” deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Art. 8º O juiz leigo poderá ser dispensado da função a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço.

Parágrafo único. Dentre outros motivos, será dispensado da função o juiz leigo que:

I - nos termos de aferição realizada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, apresentar:

a) índice insatisfatório de produtividade, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;

b) índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença abaixo da média;

II - faltar ou atrasar injustificadamente às audiências designadas;

III - descumprir a legislação pertinente ou o código de ética dos juízes leigos.

Art. 9º São atribuições do juiz leigo:

I - realizar audiências de conciliação;

II - realizar audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III - apresentar projeto de sentença, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetida ao juiz de direito do Juizado no qual exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 10. São deveres do juiz leigo, além daqueles previstos na legislação pertinente e no código de ética dos juízes leigos:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - submeter imediatamente ao juiz de direito, após as sessões de audiência, as conciliações para homologação, ou, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o projeto de sentença para homologação;

III - comparecer, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

IV - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria pública, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

V - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VI - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

Parágrafo único. Aplicam-se ao juiz leigo:

I - os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados;

II - as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça.

Art. 11. A produtividade mínima, mensal, a ser cumprida pelo juiz leigo será de:

I - 80 (oitenta) audiências, ficando a critério do juiz de direito a organização da pauta;

II - 80 (oitenta) projetos de sentença, podendo tal meta ser majorada por deliberação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º Pelo exercício da função de juiz leigo, será fixada retribuição mediante bolsa, vinculada aos atos praticados, cuja natureza e valor serão definidos no edital do processo seletivo.

§ 2º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o valor do padrão de vencimento equivalente ao PJ-42, do cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 3º Não serão computadas para efeito de cálculo da remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Em caso de afastamento, a qualquer título, do juiz leigo, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos atos homologados.

§ 5º O acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, ficará a cargo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
**Presidente**